



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

/2016  
04/08/2016  
Pág. 1 de 6

Parecer técnico e jurídico – Auto de Infração	Protocolo Nº 1381367/2016
Indexado ao Processo Nº 13965/2006/001/2014	
Auto de Infração Nº 46348/2015	Data: 19/05/2015
Base normativa da infração:	Art. 86, anexo III, códigos 301, II, 'b' e 311 todos do Decreto Estadual 44.844/2008

**Empreendedor:** Marcos Bruxel

**Empreendimento:** Marcos Bruxel – Fazenda Flexas/Vargem do Urucuia

**Município:** São Romão/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	Pequeno
G-03-04-2	Produção de carvão vegetal de origem nativa	Pequeno

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM

Auto de Infração	PA Nº 13965/2006/001/2014
------------------	---------------------------

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ozanan de Almeida Dias (Gestor Ambiental - Técnico)	1.216.833-2	
José Augusto de Carvalho Neto (Gestor Ambiental – Jurídico)	1.364.172-5	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretoria de Controle Processual	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



## 1. RELATÓRIO

Conforme se vê dos relatórios lançados nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 028142/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no local, que houve a supressão de 151,46ha de vegetação nativa e corte de árvores imunes de corte.

O autuado, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Todavia, em posterior revisão do auto de infração referido, verificou-se a necessidade de realizar algumas alterações no mesmo, com alteração no valor da multa, tendo sido lavrado o auto de infração nº 46348/2015 em substituição ao primeiro.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 82 do Decreto Estadual 44.844/2008, o autuado foi devidamente notificado da lavratura do novo auto de infração, e, após tomar conhecimento da infração, o autuado apresentou nova defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico e técnico, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa, bem como suspensão das atividades de exploração florestal/carvoejamento até a regularização ambiental do empreendimento.

O autuado foi notificado da decisão em 25/04/2016, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 25/05/16.

### 1.1. Do recurso – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de postagem, o recurso foi postado nos correios de forma tempestiva em 25/05/2016.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

## 2. Fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração;
- ausência de tipicidade, uma vez que o art. 86 do Decreto Estadual 44.844/2008 não estabelece conduta punível, mas apenas remete a um anexo;
- a Resolução Semad 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008;
- nulidade da decisão recorrida por não ter examinado todas as questões submetidas na defesa;
- autorização tácita da Administração para os atos praticados decorrente da inércia no julgamento do processo para autorização da supressão de vegetação nativa;
- que obteve parecer favorável para a supressão de vegetação nativa, não obstante não tenha obtido o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA;



-inexistência de árvores imunes de corte na área suprimida, tendo ocorrido erro no inventário florestal apresentado;

- não houve retirada do material lenhoso do local.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Os fundamentos do recurso apresentado pelo Recorrente, no que tange a matéria técnica são os mesmos apresentados na defesa que culminou na manutenção da infração e consequentes penalidades.

O Recorrente afirma que a razão que o levou a cometer as ações de desmatamento sem autorização do órgão ambiental é plenamente justificável, tendo em vista o requerimento da Autorização de Intervenção Ambiental ter tido como favorável o parecer, estando apta para o julgamento da Comissão Paritária – COPA.

Ora, como salienta a defesa, “estava apta para o julgamento”, assim sendo a decisão até aquele momento não tinha sido proferida. Ressalta-se que apenas o parecer técnico não autoriza que seja feitas quaisquer intervenções, nem garante o deferimento do processo por parte da Comissão Paritária – COPA, sendo essa comissão quem compete avaliar a viabilidade ambiental dos processos de Intervenção Ambiental.

Além do que, quem garante que a Autorização seria deferida? O julgamento, a decisão final não é dada pelos analistas ou gestores da SEMAD, mas sim pelos membros da COPA. No mais, o parecer único foi favorável com condições e medidas mitigadoras, como proteger a reserva legal, preservar as espécies protegidas por lei, imunes de corte, frutíferas, além daquelas de melhor porte, coisa que o Autuado não fez. Além do que, poderia muito bem os membros da COPA no julgamento acrescentar outras condicionantes ou medidas mitigadoras.

Então, não deveria nunca o Recorrente ter antecipado suas ações, sem ao menos ter sido o processo julgado pela COPA. A supressão foi ilegal, não houve autorização do órgão ambiental e não há coerência em sustentar a prática do desmatamento em virtude de um parecer de um processo que nunca chegou a ser julgado.

O recorrente novamente afirma que toda a lenha e madeira apuradas com a intervenção ambiental não foram retiradas da propriedade. Porém, diferentemente do que é alegado, foi constatado através da fiscalização que o material lenho referente à supressão da área foi retirado da propriedade. O recorrente não apresentou algo que provasse a sua afirmativa. Além do mais, foi feita a fiscalização, percorreu-se a propriedade e não foram encontrados os produtos provenientes da supressão. Simplesmente afirmar a existência do material da propriedade não confirma a prova, caberia a mensuração, caracterização e comprovação da existência do material lenhoso na propriedade, assim como a comprovação de que a lenha fosse proveniente do desmatamento.

Mais adiante, o Recorrente afirma ter havido um equívoco, um erro material ao elaborar o inventário florestal, onde o engenheiro responsável, o Sr. Paulo Marcos Rabelo Veloso, ao transportar para o referido documento os dados colhidos no campo, fez contar como Pequi (*Caryocar brasiliense*) todos os indivíduos da espécie Piúna que encontrou na área.

Reafirmou o ocorrido, enfatizando que o próprio engenheiro que elaborou o inventário, detectando o equívoco cometido encaminhou a SUPRAM NM no dia 30/07/2014 documento esclarecedor sobre o fato, solicitando as providências para a correção do erro.

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM</p>	<p>PÁG 282  /2016 04/08/2016 Pág. 4 de 6</p>
---	--	--

Comentou a defesa, que na realidade não existia nenhum indivíduo da espécie de Pequizeiro, nem na área requerida muito menos nas áreas contíguas a propriedade, como prova anexou inventário florestal realizados no imóvel rural de matrícula 3364.

Não há nenhuma procedência em dizer que o responsável técnico cometeu um erro, confundindo Pequi e Piúna ao transcrever os dados para planilha. Incoerência se confirma quando verificado que o documento enviado a SUPRAM NM, informando o erro ocorrido no inventário, ter sido entregue quatro meses depois da vistoria no empreendimento, que confirmou em campo a veracidade do inventário florestal.

Na vistoria realizada no dia 19/02/2013, conferiu-se as parcelas do inventário, constatando a conformidade com a realidade em campo. Se existisse mesmo a erro que diz a defesa, teria sido identificado na conferência do inventário realizada pelos técnicos da SEMAD no momento da vistoria.

Ademais, o Recorrente apresentou o inventário de área diversa da propriedade, sendo este realizado em um imóvel rural não contíguo. De maneira alguma poderia ser utilizado esse inventário como subsídio para tomar alguma decisão relativa às autuações, pois o mesmo não representa a área objeto das infrações.

Além do mais, foi verificada na vistoria que originou as autuações, a existência de um pequizeiro em regeneração encontrado em propriedade contígua, de matrícula nº 3365, de posse do Sr. Daniel Bruxel. A verificação é de extrema importância, pois o pequizeiro encontra-se próximo ao limite do perímetro da propriedade do Recorrente, menos de 50 metros, de acordo com as coordenadas apresentadas pela própria defesa.

Por fim, fica claro, por todas as evidências, que não houve engano algum na elaboração do inventário florestal, pois o mesmo foi conferido pelos técnicos da SEMAD, ainda, foi encontrado o Pequizeiro próximo à propriedade autuada confirmando que na área havia indivíduos dessa espécie.

Dentre as alegações apresentadas, a defesa indaga a definição de ÁRVORE, tendo em conta que o dispositivo legal em que se enquadrou a infração estabelece o valor da multa em função de cada árvore cortada. Depois, também é alegado que não há possibilidade de se caracterizar como árvore o indivíduo arbóreo de Pequizeiro. Isso, porque, no Auto de Infração foi descrito indivíduos arbóreos ao invés de árvore.

Essas alegações são tão despropositadas e infundadas, pois é dito que indivíduo arbóreo não é árvore e que as espécies de Pequizeiros lançadas no inventário não preenchem requisitos para serem enquadradas como árvore. Preliminarmente, cabe destacar que a conduta que tipificou a infração é incontestável, uma vez que a Lei nº 10.883/2002 deixa declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte em Minas Gerais o Pequizeiro (*Caryocar brasiliens*). Neste contexto, fica claro que o recorrente cometeu ações em descumprimento à legislação ambiental em questão, uma vez que Lei nº 10.883/2002 não faz referência alguma árvore ou indivíduo arbóreo. A proteção perante a legislação refere-se à espécie Pequizeiro independente do seu estágio de crescimento, seja o Pequizeiro uma plântula, "muda" ou uma árvore pequena ou adulta, a imunidade é a mesma.

Pois bem, além da Lei deixar claro que a proteção é conferida a espécie Pequizeiro independente do seu estágio de crescimento, não caberia a contestação da definição de árvore, uma vez que os indivíduos do inventário florestal possuía rendimento lenhoso, sendo esses considerados com árvores. Um dos objetivos do inventário florestal era estimar o rendimento lenhoso da área pretendida para supressão, nesses casos não há porque identificar uma plântula ou "muda" de Pequizeiro.



#### 4. DA ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida, tendo sido a maioria deles já devidamente analisados nos pareceres técnico e jurídico anexados aos autos.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme consta dos autos, o auto de infração em comento, nº 46348/2015, foi lavrado em substituição ao auto de infração nº 028142/2014. Isso porque, a administração pública, no caso, se valeu da autotutela, que permite a revisão de seus atos, uma vez que, ao se verificar a necessidade de realizar algumas alterações no auto de infração anterior, o agente atuante lavrou novo auto de infração em substituição ao anterior. Frise-se que após a lavratura do novo auto de infração o autuado foi devidamente notificado, tendo sido reaberto o prazo para defesa, em observância aos artigos 81 e 82 do Decreto Estadual 44.844/2008. Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autuado foi devidamente notificado sobre a lavratura do novo auto de infração, tendo-lhe sido oportunizado novo prazo para defesa administrativa.

Não há que se admitir a alegada inconstitucionalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração. Diferente do que foi alegado pelo autuado, o Decreto Estadual 44.844/2008 não revogou ou derogou a antiga Lei Estadual 14.309/2002. Referido decreto, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentou, dentre outras, a referida Lei Estadual 14.309/2002 (posteriormente revogada pela Lei 20.922/2013). Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração, uma vez que ele encontra-se devidamente amparado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere ao argumento de ausência de tipicidade, cabe mencionar que as infrações imputadas ao autuado são devidamente tipificadas no art. 86, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contendo as devidas descrições das infrações praticadas pelos autuados.

Quanto à preliminar arguida de que a Resolução SEMAD 2261/2015 não tem competência para modificar o Decreto Estadual 44.844/2008, a mesma não merece amparo. Ora, a Resolução SEMAD 2261/2015 não modificou o decreto mencionado, mas apenas atualizou os valores das multas, conforme previsão do próprio decreto, em seu artigo 61.

Frise-se que não houve qualquer nulidade da decisão recorrida, visto que, diferente do que foi alegado no recurso, a mesma foi fundamentada nos pareceres técnico e jurídico, tendo enfrentado as teses abordadas na defesa.

Em relação à sustentação do autuado de que houve autorização tácita da Administração em decorrência da inércia no julgamento do processo de DAIA, que já possuía parecer favorável, cumpre ressaltar que a supressão realizada só poderia ser realizada após o julgamento favorável do referido processo e com a expedição do devido Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA. Ora, a simples formalização do processo e vistoria pelo técnico não autoriza a intervenção ambiental. A mesma só poderia ser feita após julgamento e expedição do devido Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA, que, no caso, não ocorreu.

Não há de ser acolhida, também, a tese do autuado de que havia equívoco no inventário florestal elaborado nos autos do Processo Administrativo de DAIA nº 12030000018/13, que serviu de base para a elaboração do presente auto de infração. Conforme constatado pelo parecer da equipe técnica



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

PÁG 294

/2016  
04/08/2016  
Pág. 6 de 6

dessa SUPRAM/NM, anexado ao presente processo, não há fundamentos para se desconsiderar o inventário florestal apresentado no PA nº 12030000018/13, uma vez que foi elaborado por profissional habilitado, tendo sido devidamente vistoriada a área para conferência dos dados.

Frise-se que, diferente do que alega o autuado, os agentes públicos que realizaram a fiscalização no empreendimento verificaram que o material lenhoso havia sido retirado do local, não tendo o autuado apresentado prova contundente em sentido contrário.

Salienta-se que as questões trazidas anteriormente na defesa e agora no recurso foram e estão sendo devidamente analisadas, não havendo se falar em nulidade da decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida, com a manutenção de todas as penalidades nela aplicadas.

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de reformar a decisão recorrida, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

#### 5. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, §1ª, III, que estabelece competir ao Conselho de Administração do IEF o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309/2002.

#### 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM/NM sugere a improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se os interessados para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros, 02 de dezembro de 2016.

*Leonardo de Castro Teixeira*  
02/10/16  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Análisa Ambiental  
EF-165 - Matr.: 1.346.243-6